



Prefeitura Municipal Mucambo

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2808.01/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS MEDICOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS JUNTO AO MUNICIPIO DE MUCAMBO – CE.

IMPUGNANTE: AR MEDIC SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 08.654.228/0001-07.

IMPUGNADO: PREGOEIRO.

DAS INFORMAÇÕES:

O PREGOEIRO do Município de Mucambo, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica AR MEDIC SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 08.654.228/0001-07, sediada na Rua Cidade de Tianguá, 21, sala 01, Candido Xavier de Sá, CEP.: 62322-790, Tianguá/CE, aduzimos que a presente impugnação foi interposto dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;



Prefeitura Municipal Mucambo

105
#

O Art. 24, § 1º alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto, não haverá suspensão nas etapas do certame.

DOS FATOS:

A impugnante, em sua peça, questiona o item editalício nº. 9.8.4. que consiste na exigência de apresentar Registro da empresa junto ao Inmetro de acordo com a Portaria nº65/2015.

Ao final requereu a exclusão da exigência supra, bem como a designação de nova data para a realização do certame.

É o breve relatório fático.

DO DIREITO:

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Conforme disciplinado no Art. 37, XXI da nossa Carta Maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Um dos mais importantes é o Princípio da Isonomia, que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa a administração pública. Esse princípio vem estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



Prefeitura Municipal Mucambo

106
#

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso). [...]

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios do julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

a) Quanto ao item impugnado: exigência de registro junto ao INMETRO

Após a reanálise dos termos do edital, bem como das razões apresentadas pelo impugnante, foi possível verificar que no item QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, vem destacado os seguintes termos:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

“9.8.1. - Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento/prestação de serviços já executados, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando o fornecimento dos bens ou prestação de serviços em julgamento. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo(a) Pregoeiro(a) ou quem este indicar. Bem como as demais informações:

- a) nome, CNPJ e endereço completo da pessoa jurídica tomadora dos fornecimentos e emitente do atestado;
 - b) nome e CNPJ da empresa que prestou o serviço ou fornecimento;
 - c) descrição dos serviços/fornecimento;
 - d) local e data da emissão do atestado;
- d) identificação (nome e cargo ou função) e assinatura do signatário do atestado.

9.8.4. Registro da empresa junto ao Inmetro de acordo com a Portaria nº65/2015.”

Nota-se que o objeto do certame epigrafado é em torno da contratação de empresa especializada em serviços de reparo e manutenção de equipamentos médico-odontológico-hospitalares com eventuais aquisições de peças, caso necessário.



Prefeitura Municipal Mucambo

107
J

O item impugnado diz respeito a exigência disposta na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - 9.8.4. Registro da empresa junto ao Inmetro de acordo com a Portaria nº65/2015, tornando imprescindível a demonstração de registro junto ao órgão ora mencionado.

Destacamos que a Portaria n.º 65, de 28 de janeiro de 2015, expedida pelo MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, dispõe acerca da competência do Inmetro por meio da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro (RBMLQ-I), conceder autorização para fins de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados, conforme os termos que seguem:

“Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico (RTM) e o Termo de Responsabilidade, como anexo, relativos às condições a que devem ser atendidas pelas sociedades empresárias e pelas não empresárias (sociedades simples) que requeiram a autorização para fins de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados, sob supervisão metrológica do Inmetro e dos órgãos da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro (RBMLQ-I), nos termos da regulamentação técnica metrológica aplicável, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br.

Art. 2º Estabelecer que o reparo e a manutenção em instrumentos de medição regulamentados seja realizado por sociedades empresárias e não empresárias (sociedades simples) autorizadas pelo Inmetro através da RBMLQ-I para este fim.

Art. 3º As sociedades empresárias e não empresárias (sociedades simples) ficam submetidas à supervisão do Inmetro a qualquer momento, independentemente do órgão da RBMLQ-I a que estiver vinculada, estando sujeitas às penalidades previstas na legislação metrológica em vigor. “(grifo nosso)

A portaria acima mencionada se aplica às sociedades empresárias e não empresárias (sociedades simples) que requeiram a autorização para fins de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados.

No mais, cumpre esclarecer que as exigências constantes no edital regedor foram devidamente justificadas, conforme Anexo I, ips literis:

ANEXO I

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS MEDICOS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS JUNTO AO MUNICIPIO DE MUCAMBO – CE.

2 – JUSTIFICATIVA



Prefeitura Municipal Mucambo

108

2.1. A administração municipal de Mucambo vem desenvolvendo esforços no sentido de melhorar o atendimento à população, destarte, promove a aquisição deste objeto com fulcro de atender ao interesse público presente na necessidade da utilização desses insumos para atender os usuários dos serviços do nosso Município. Tem sido nossa preocupação dotar nosso município de infraestrutura básica em nossas unidades para podermos receber de forma adequada aqueles que procuram auxílio.

2.2. A licitação, para a contratação de que trata o objeto deste Termo de Referência e seus Anexos, em itens justifica-se pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários fornecedores poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário. Some-se a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao largo do fornecimento, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos prestadores de serviços. (grifo nosso)

A certificação de produtos no INMETRO consiste em um conjunto de processos de qualificação de segurança, destinados a equipamentos eletromédicos e outros produtos médico hospitalares, onde é realizada a certificação desses produtos de acordo com a portaria 54, de 01/02/2016, do INMETRO.

No Brasil, a certificação INMETRO em produtos e equipamentos eletro médicos é obrigatória, primariamente, para que esses produtos possam obter seu registro na ANVISA (Agência de Vigilância Sanitária) e assim, poderem ser fabricados e comercializados livremente. A certificação de produtos inmetro é importante, pois, além de garantir o atendimento aos requisitos da ANVISA, proporciona maior garantia de segurança aos equipamentos antes e após serem lançados no mercado.

O edital, inicialmente, foi elaborado com o fim de sanar as necessidades da Secretaria de Saúde de modo a oferecer a população uma prestação de serviço de saúde pública com o máximo de qualidade possível em estrita conformidade com o Princípio da eficiência e contuidade do serviço público.

Devemos observar que é dever fundamental do Poder Público averiguar se os licitantes possuem condições de executar o contrato de forma contínua e eficaz, sem oferecer riscos ao erário, nem tampouco expor a população à vulnerabilidade diante da ausência de um serviço prestado adequadamente. Portanto, as exigências arroladas no edital deste certame fazem mais do que imprescindíveis como forma de garantia de boa gerência da Administração Pública direcionada para o bem estar da coletividade.

Conforme já exaustivamente exposto, o objeto da licitação em questão cuida-se de contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção e reparo de equipamentos médico-odontológico-hospitalares, com eventual aquisição de peças, objeto que por si só configura-se certo grau de complexidade e cautela específica para tal.



Prefeitura Municipal Mucambo

109

O que não pode ocorrer é que a Administração Pública se curve diante do mero desejo de particulares que a todo custo pregam de meios e fundamentos aleatórios para direcionar o edital à sua condição de mercado, prática esta expressamente vedada no âmbito público, uma vez que ferem os princípios do julgamento objetivo, legalidade, impessoalidade e moralidade.

A redação do caput do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

Portanto - o raciocínio é linear -, não se pode exigir outros documentos afora os prescritos no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.666/93. Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á" é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação contra legem, é de se reputar inválidas quaisquer exigências tocantes à qualificação técnica que não tenha sido prevista no rol do artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, JESSÉ TORRESPEREIRA JÚNIOR verbera:

"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal 'limitar-se-á', o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Op. cit. p. 323 - 324.



Prefeitura Municipal Mucambo

110
F

Para realçar, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: "A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado." (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897)

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *legais, pertinentes e relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. **Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada**, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')".

Um pouco mais adiante diz:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir".

DECISÃO:

CONHECER da impugnação ora interposto pela empresa: **AR MEDIC SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº **08.654.228/0001-07**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados.

Mucambo/CE, 18 de setembro de 2020.

Francisco Orécio de Almeida Aguiar
Pregoeiro Oficial do Município de Mucambo